

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL DO PARANÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

EDSON OYOLA

**O SISTEMA PRISIONAL FRENTE À CRISE SEM PRECEDENTES QUE O
ACOMETE; DIANTE DESTA CONSTATAÇÃO A NECESSIDADE DE
TRANSFORMAÇÃO DOS DISCURSOS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS EM
SOLUÇÕES EFETIVAS CAPAZES DE CONTER ESTA ESCALADA**

CURITIBA

2008

EDSON OYOLA

**O SISTEMA PRISIONAL FRENTE À CRISE SEM PRECEDENTES QUE O
ACOMETE; DIANTE DESTA CONSTATAÇÃO A NECESSIDADE DE
TRANSFORMAÇÃO DOS DISCURSOS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS EM
SOLUÇÕES EFETIVAS CAPAZES DE CONTER ESTA ESCALADA**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Pós-Graduação/Especialista em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná e da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos.

CURITIBA

2008

AGRADECIMENTOS

Ao Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná, em especial na pessoa do seu diretor, **o Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos** - pois ao aluno especializando lhe foi oportunizado através de uma Bolsa de Estudos, ter a honra de aprendizado e enriquecimento em uma das áreas mais fascinantes do direito: **Direito Penal e Criminologia**.

À Professora Doutora Katie Arguelo, por todo auxílio prestado ao aluno especializando.

A minha esposa, **Sandra Fabrício de Melo Oyola**, bem como à sua irmã **Marcia Fabricio de Melo**, pelo incentivo, carinho e estímulo para que algumas linhas sobre o assunto escolhido fossem elaboradas.

RESUMO

O presente trabalho objetiva não apenas demonstrar a caótica situação do sistema prisional brasileiro, fato este de amplo domínio não apenas dos operadores do direito, mas a sociedade como um todo também tem interesse e preocupação constante com as mazelas do cárcere, pois de maneira bastante objetiva, todos percebem que de alguma forma esta piora acentuada nas condições em que presos são tratados, influenciará sem dúvida no retorno do sentenciado para esta mesma sociedade. A proposta também será de demonstrar que o sistema do encarceramento na verdade é a política das classes dominantes e que a ressocialização e à reinserção do preso na sociedade, na verdade não passam de discurso político. Dados estatísticos farão parte do trabalho e dentro vários resultados de censos penitenciários, em especial os números do censo penitenciário de 2000 comparado com o censo penitenciário de 2008, demonstra claramente que o número de presidiários no País dobrou. Outro número alarmante e que aumenta a descrença no atual estado de coisas, diz respeito ao número de presos ociosos nos presídios que é de 82,7%(oitenta e dois vírgula sete por cento), demonstrando que muito há que ser feito para que um dia a sociedade receba um sistema prisional ao menos mais justo.

Palavras-chave: sistema, prisional, caos, transformação, estatística.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O SISTEMA PRISIONAL	6
3	O DIREITO PENITENCIÁRIO	10
3.1	OS PRESÍDIOS E SUA FUNDAÇÃO	10
3.2	SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	11
4	PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	12
4.1	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA DECADÊNCIA	12
5	SITUAÇÃO CONCRETA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
5.1	SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE NOVOS PRESÍDIOS	17
5.2	DETENÇÃO ANTES DA EFETIVA CONDENAÇÃO	18
5.3	SISTEMA NORMATIVO NÃO OBSERVADO	19
6	ESTATÍSTICAS/ DADOS COMPARATIVOS.....	20
7	SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE.....	23
8	A PENA ALTERNATIVA TRAZ EFETIVA SOLUÇÃO À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA?	25
9	A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS SERIA UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?	26
10	LEI DE EXECUÇÕES PENAS E SERVIÇOS PRISIONAIS GERIDOS PELO SETOR PÚBLICO	28
11	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos este breve estudo sobre a realidade prisional no País, é de fundamental importância que uma questão, ou melhor, que uma indagação seja feita, de uma forma especial aos governantes deste país, e a toda a sociedade, pois é justamente esta mesma sociedade que de alguma forma recebe os efeitos nefastos deste sistema prisional.

Poderá, no atual “conjunto de coisas”, o homem que cumpre pena em um cubículo fétido e em condições sub-humanas de sobrevivência, encontrar motivação suficiente, e num esforço sobre-humano, retornar à sociedade que o considera “o lixo e o refugo da globalização”¹, em condições ainda de provar a si mesmo, que ao ser dada uma segunda oportunidade, receberia então esta mesma sociedade um homem suficientemente capaz de gerar bons frutos?

Se houver real interesse na solução do problema carcerário no País, onde o homem que encarcerado está, que não deixa de ser produção desta mesma sociedade que o abomina, e passar a ser visto como alguém produtivo, com tratamento ao menos digno a um ser humano, a resposta poderá ser positiva.

Analisar o estado caótico do sistema prisional, e a necessidade urgentíssima de alternativas que visem a diminuição das conseqüências desta falência institucional, como por exemplo, o trabalho colocado à disposição do preso como alternativa efetiva de ocupação, tendo em vista que 82,7%(oitenta e dois vírgula sete por cento) dos encarcerados no Brasil são ociosos, para que o atual “estado de coisas”, não reflita no espírito do homem comum, e aqui leia-se, a sociedade como um todo, que acaba sendo o grande escudo aparador das mazelas do cárcere.

O estudo que se pretende desenvolver, não possui a pretensão de trazer soluções práticas capazes de equacionar o problema carcerário do País.

Os números que serão apresentados ao longo do trabalho exposto, apenas refletirá e demonstrará que a degradação do sistema penitenciário na realidade ocorre, e que se tratam de deformações gravíssimas e todo o estudo que versa sobre o assunto, acaba por detectar a trágica realidade que há muito o homem que “nele” está envolvido, paga muitas vezes com a sua própria vida.

¹ ARGÜELO, Katie. Do Estado Social ao Estado Penal: Invertendo o Discurso da Ordem. In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1. 2005, Londrina. **Anais...** 2005. p. 20.

2 O SISTEMA PRISIONAL

De acordo com a opinião abalizada do professor Luiz Flávio Borges D'urso,

entende-se como sistema prisional, além do sistema penitenciário, o conjunto de cadeias públicas e carceragens dos distritos policiais. A responsabilidade da esfera penitenciária é das Secretarias de Estado da Justiça, enquanto a administração das cadeias públicas e distritos é das Secretarias de Segurança Pública estaduais.²

Conforme Heleno Cláudio Fragoso,

prisão constitui um sistema de convivência anormal e violento, sujeito a pressões intoleráveis. As rebeliões são comuns e rotineiras em praticamente todas unidades prisionais da federação, e se devem ao ambiente autoritário e opressivo. No pensamento de Fragoso, "a busca por novos sistemas deve ser constante, para a diminuição dos problemas gravíssimos existentes no setor."³

Já em 1999, D'Urso assim se manifestava com relação ao cárcere: "a prisão historicamente faliu".⁴

Com as graves conseqüências que o cárcere proporciona, é cada vez mais crescente não apenas em nosso País, que seja ao máximo evitada a pena de reclusão, enviando ao cárcere os apenados que realmente demonstrem uma periculosidade que os impeçam de conviver em sociedade.⁵

Segundo Farias Júnior, "a pena vingança, a pena - castigo, a pena - retribuição, a pena - expiação, deixam de ser o instrumento aplicável contra o delinqüente, por ser ineficaz e criminógena".⁶ Segundo o autor, o que deveria ser aplicado seria uma política substitutiva à pena, que seriam medidas de caráter "pedagógico e profilático", que visassem a conversão do homem, de criminoso para não criminoso, de anti-social para social, de perigoso para não perigoso, de deformado para bem formado, recuperando, com estas atitudes, sua dignidade um dia perdida, para que não fosse encaminhado a uma provável reincidência.

² D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 68.

³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito dos Presos**. São Paulo: Forense, 1990. p. 37.

⁴ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit., p. XX.

⁵ Ibidem.

⁶ FARIAS JÚNIOR, João. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação delinqüente**. Rio de Janeiro, 1978. p. 67.

No sistema prisional, a ideologia, é totalitária, a submissão, a

aceitação do preso deve ser cega, burra, onde todo o direito que o preso possui, ao estar preso, é não ter direitos”, e é oportuno repetir as palavras do próprio professor Farias Júnior,⁷ que se “o apenado é torto, o policial quer desentortá-lo à custo de pancada.

Já em 1985, na época o eminente Deputado Federal, Hélio Bicudo, salientava que o sistema prisional no geral entrava em crise, “não por haver leis neste ou naquele sentido”, mas que as crises vieram em consequência de defeitos conjunturais, e que não havia esta deformação apenas a nível nacional, mas o problema era e sempre foi no âmbito mundial, e que deixava de ser ineficaz à regeneração do delinqüente. Os homens são encarcerados ou foram encarcerados para serem amontoados, para serem excluídos da convivência da sociedade, porque isto acaba sendo interessante a determinada faixa societária.⁸

Piek afirma que “a questão carcerária deve sair do esquecimento para entrar na vida pública e política do País.”⁹ Deve sair do inconsciente da Nação, para tomar o seu lugar em suas consciências. Assim, também, nenhuma reforma carcerária fará o milagre de sanear a podridão dos cárceres e a marginalidade. Somente uma mudança política seria capaz de respeitar cada indivíduo sem exceção, poria fim às calamidades incrustadas em nossa história.

O professor Alessandro Baratta enriquece a questão posta enfatizando que há décadas uma vasta literatura procura analisar a “realidade carcerária” nos aspectos psicológicos, sociológicos bem como organizativo. Mesmo que se tenha procurado análise sob o enfoque de modernos institutos de detenção, a tarefa de ressocialização e de inserção social foram desacreditadas.¹⁰

A ressocialização do preso que na verdade é o discurso posto para justificar a existência do sistema prisional, parece realmente estar na contra mão da história, pois a experiência de séculos, nos mostra claramente que sua justificativa não passa simplesmente de discurso.

⁷ Idem.

⁸ BICUDO, Hélio. **As prisões , os jovens e o povo**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 187.

⁹ PIEK, Nicodemus. **As prisões, os jovens e o povo**. São Paulo: Atlas, 1985. p. 243.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 183.

Na obra já citada de Barata, o professor justifica esta linha de raciocínio ao afirmar que

os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele.¹¹

Em sua obra “A Criminologia Radical”, o Mestre Juarez Cirino dos Santos, traz uma visão esclarecedora sobre o sistema penal e que muito contribuirá para o esclarecimento do que representa na realidade o sistema prisional, que a seguir será reproduzida:

O sistema penal representa uma estratégia de poder, definida nas instituições jurídico-políticas do Estado, explicável como política das classes dominantes para produção permanente de uma “ideologia de submissão” em todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material.¹²

Já Katie Argüelo, em “Do Estado Social ao Estado Penal: Invertendo o Discurso da Ordem”, artigo este que em conformidade às observações da autora, originalmente foi produzido para a conferência intitulada “Do estado social ao estado penal”, proferida no 1º Congresso Paranaense de Criminologia, realizado em novembro de 2005 em Londrina e que também foi disponibilizado aos alunos do Instituto de Criminologia e Política Criminal, assim posiciona-se com relação a sistema prisional:

O conjunto de dispositivos disciplinares das prisões e de seus “ortopedistas da alma” tem sido continuamente denunciado pelo fato de produzir a criminalidade que supostamente combate, pois está amplamente comprovado que o encarceramento aumenta as taxas de criminalidade, em vez de reduzi-la; provoca a delinquência, induz a reincidência, transforma o infrator ocasional em delinqüente habitual.¹³

¹¹ Idem.

¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC/LUMEN JURIS, 2006. p. 64.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 240 apud ARGÜELO, Katie. Op. cit., p. 16.

A reabilitação do encarcerado, que seria uma das justificativas da existência do sistema prisional se demonstrou ao longo da existência do encarceramento ser totalmente incapaz de cumprir seu objetivo, provocando em contrapartida pelo que se vivência dentro do sistema prisional a criminalidade que deveria combater.¹⁴

O fracasso conseguido em mais de 2 (dois) séculos do modelo prisional vivido neste período, demonstra que as propostas de ressocialização, trabalho, controle técnico da correção, modulação da pena, etc., em tempo algum estas metas foram alcançadas, o que então justificaria a insistência em continuar com a falência deste modelo?¹⁵

Talvez a resposta possa ser encontrada no interesse das classes governantes, pois ao prometer um combate ao crime, construindo novos presídios, discurso que se assemelha tanto de partidos da direita bem como da esquerda, e leis mais rigorosas que de tempos em tempos são promulgadas, como se pudessem solucionar o problema da insegurança, apenas tem-se como resultado efetivo, a popularidade de quem as promulga.¹⁶

¹⁴ ARGÜELO, Katie. Op. cit., p. 16.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ibidem, p. 4; 23.

3 O DIREITO PENITENCIÁRIO

3.1 OS PRESÍDIOS E SUA FUNDAÇÃO

Entre os grandes vultos do passado que exerceram grande influência na humanização das prisões se deve mencionar John Howard. Ele descreveu, de maneira impressionante, a dolorosa situação dos reclusos nos cárceres da época, e realizou veemente campanha de humanização da pena de prisão, representando ele para a ciência penitenciária o que Beccaria foi para o Direito Penal.¹⁷

Na Segunda metade do século XVIII, John Howard, reformador das prisões inglesas, ante a calamitosa situação das prisões da Europa que visitara, onde os delinqüentes ficavam na mais completa promiscuidade, na ociosidade e na devassidão, propôs a aplicação pelo Estado do sistema de penitência adotado pela Igreja, com o isolamento, o silêncio, a meditação, o trabalho e a elevação moral por meio da instrução religiosa.

Os Estados Unidos da América colocou em prática a filosofia de Howard, com as prisões da Pensilvânia, no qual se aplicava o isolamento contínuo. Neste regime, o preso raramente saía de sua cela, passava os dias trancafiado, trabalhava dentro do cubículo.¹⁸

Mas nem o silêncio e nem o isolamento produziram os resultados esperados.

Nos dias atuais, vemos prisões com aspecto degradantes que em nada diferem das que foram visitadas pelo reformador inglês, há dois séculos, tão odiosas e aviltantes que são a mancha de nossa civilização, como outrora foi a própria escravatura.

¹⁷ DIDONETE NETO, João. **Pena de prisão com trabalho obrigatório e remunerado.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 7.

¹⁸ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit., p. 77.

3.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Há três sistemas penitenciários clássicos: **o de Filadélfia** no qual o sentenciado cumpre a pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos¹⁹; **o de Auburn** onde durante o dia o sentenciado trabalha em silêncio, com máquinas na prisão e de forma coletiva junto com os demais havendo isolamento durante a noite.²⁰ Já o **sistema inglês ou progressivo** onde há um período inicial de isolamento, o após o sentenciado passa a trabalhar junto com os outros reclusos e na última fase, é posto em liberdade condicional, sistema este que futuramente foi o adotado pelo Brasil.²¹

¹⁹ Idem.

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 497-498.

²¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit., p. 78.

4 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade como o próprio professor Cirino dos Santos define citando Einfübrung Jescheck “é a espinha dorsal do sistema penal”.²²

As penas privativas de liberdade são: **reclusão** que pode ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto e a de **detenção** que deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para regime fechado.(artigo 33 do Código Penal). A reclusão se diferencia da detenção não só quanto à espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução.

O juiz, na sentença condenatória, deve determinar a espécie de regime para o início de cumprimento da pena, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O início do cumprimento da pena se dará na forma estabelecida, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o não-reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la e, regime aberto. Nas hipóteses b e c, o condenado reincidente inicia o cumprimento da pena em regime fechado.

Assim o objeto principal da reforma penal de 1984, com mudanças substanciais nas penas bem com nas medidas de segurança, formam então, um sistema de “medidas anticriminais do direito penal brasileiro”.²³

4.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA DECADÊNCIA

O que se houve principalmente neste momento de colapso do sistema prisional como um todo, sobre a pena de prisão? Porque está em crise a prisão clássica? Vejamos o que dizem juristas notáveis.

²² JESCHECK, Einfübrung. Beck (Strafgesetzbuch). 36. ed. 2001 apud SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 511.

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 508.

Até a primeira metade do Século XX, o Direito Penal era apoiado, basicamente, na pena privativa de liberdade. A política criminal, tal como era compreendida de forma preponderante, confiava na força ressocializadora da execução da pena privativa de liberdade, como se fosse capaz de produzir efeito positivo durante o tempo de reclusão. Esse milenar ideal de reabilitação foi perdendo por completo o seu valor, por não se crer na possibilidade de realizar uma ressocialização, com êxito, no regime tradicional de prisões, mormente em cárceres superlotados.

Frente às posturas extremas que reclamam, de um lado, o regresso à pura retribuição e, do outro, uma ampla duplicação de esforços da administração da Justiça Penal na luta contra a criminalidade, no centro se alçam as vozes que reclamam uma política criminal sem prejuízos ideológicos, na qual a norma penal incriminadora constitua uma ferramenta indispensável para a proteção da ordem jurídica.

Nesse sentido, cabe destacar que o Direito Penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção governamental e para combater com eficácia o delito. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão ilimitada do Estado, mas igualmente defende a sociedade e seus membros de abusos que o integrante do conjunto social possa cometer.

Não há dúvidas de que, em certas situações concretas, se destaca a necessidade de reforçar a função de prevenção geral atribuída ao sistema penal, particularmente com respeito a casos de delinqüência graves que despertam uma profunda e perniciosa sensação de insegurança. Se para esses crimes chocantes, que causam dor e aflição, não houver uma resposta apropriada, corre-se o risco da volta ao “direito da própria mão” ou da lei do “linchamento” sem as rédeas do julgamento legal.

Por certo, a violação de certos direitos pode desencadear, na vítima, nos seus familiares ou na opinião pública, veementes necessidades de retribuição que somente podem ser acalmadas com a certeza da punição na medida da culpabilidade. Sabendo valorar seus efeitos na aplicação ideal da penal ao infrator, o Direito Penal cresce na estrutura cultural de um povo, como regulador de condutas socialmente adequadas, fortalecendo a fidelidade dos cidadãos às normas.

A pena de prisão é uma sanção pelo mau uso da liberdade. E, como diz Mariano Ruiz Funes,

deveremos restringi-la, não com o afã de a aniquilar, mas de fazer nascer no delinqüente o desejo de reconquistá-la para uma vida honesta e de trabalho. É necessário que, quando se cerre atrás do homem, no dia em que seja libertado, a porta de sua prisão, esteja convencido de que é um homem novo, capacitado para fazer frente a uma luta na qual não sucumbirá outra vez. Esta é a grande finalidade da prisão e a mais difícil de alcançar. Mas tudo se deve fazer para alcançar esse objetivo, um dos mais altos que possa alcançar a solidariedade humana.²⁴

A prisão é uma pena que apresenta inconvenientes profundamente deploráveis, e não há dúvida de que a prisão clássica apresenta sinais certos de decadência por sua ineficácia para combater a criminalidade.

A prisão Mantém o homem afastado da sociedade, mas não alcança o fim a que se destina que é a ressocialização do indivíduo para que não volte mais a delinqüir. Entretanto, devido às condições precárias a que são submetidos os encarcerados a pena acaba por criar novos impulsos criminais nos prisioneiros, os degrada e embrutece, devolvendo-os à sociedade estigmatizados, pervertidos, desambientados e despersonalizados.

Luis Jimenez de Asua, notável pesquisador em assuntos criminológicos e penitenciários, diz:

que os investigadores provaram que a prisão mata espiritualmente o homem, destrói nele todo recurso ativo e toda reação útil à vida comum, e solta por suas portas, ao término da pena, segundo sua duração, um pobre homem desalentado e radicalmente estéril para a comunidade, ou um ser mais rancoroso, mais inadaptado, mais agressivo do que entrou para a penitenciária.²⁵

Mas a questão não reside, simplesmente, na redução da massa prisional, uma vez que o esvaziamento dos cárceres não deve pagar o alto preço do afrouxamento da repressão.

²⁴ FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões**. São Paulo, 1958.

²⁵ AZUA, Luis Jimenez de. **El criminalista**. Tomo III. Buenos Aires, 1949. p. 250.

Compatibilizar o ideal de uma cadeia humana com a necessidade de assegurar a coibição dos delitos não é tarefa de fácil realização. Igualmente difícil é a empreitada de oferecer ao preso tudo quanto ele precisa em matéria de assistência, de educação criativa, de cultura, de ocupação com trabalho produtivo, de respeito às convicções religiosas, de relação com a família, com a sociedade e de reconhecimento aos seus direitos não atingidos pela sentença criminal.

Essas dificuldades são atestadas pela crueza existencial das prisões, daí ser imprescindível o aperfeiçoamento das legislações penais e a reengenharia da estrutura do Poder Judiciário, com o sentido de possibilitar que a prisão fique reservada aos casos em que o infrator represente perigo físico concreto à sociedade.

Por outro lado, que as sanções substitutivas do aprisionamento possam reduzir a pressão sobre os recursos financeiros exigidos para manter a prisão, abrindo espaço para a ocupação racional desses estabelecimentos, além de permitir que o condenado cumpra a pena próximo de sua família e da comunidade onde vive.

O propósito maior é que o atual estado do sistema prisional, ser entre outros o banimento da promiscuidade, de tal sorte que o preso tenha suporte para alimentar o amor à sua própria dignidade, preparando o futuro para, em liberdade, prover com honradez e autonomia sua subsistência.

Se um homem vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá sentir sensação de que será útil à sociedade quando estiver do outro lado das grades? Sem condições de exercitar o seu potencial, sem a terapia do trabalho, jamais o preso terá assegurado o êxito de sua reintegração harmônica na sociedade.

5 SITUAÇÃO CONCRETA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como os estabelecimentos de entrada são as prisões comuns, não impõe a legislação a observância de quaisquer requisitos especiais, quer tanto ao tipo de acomodações quer quanto ao regime de operação, torna-se possível timer a capacidade a limites absurdos e desumanos, muitas e muitas vezes superiores à lotação ideal.

Assim, em um alojamento onde caberia cinco camas, com razoável distância entre elas, de sorte a permitir a colocação de um pequeno armário, podem ser acomodados doze presos, desde que se usem beliches e se suprima o móvel; ou vinte e seis, se todo o mobiliário for eliminado e se fizer com que os hóspedes durmam num estrado inteiriço, a cobrir toda a extensão da cela.

Se a área pode suportar cinqüenta alojamentos, com dez presos em cada um, torna-se viável nela recolher uma população de mil e quinhentas ou duas mil pessoas, se, em vez de dividi-la em compartimentos, a autoridade se limita a cercá-la com arame farpado, deixando que os residentes se amontoem no interior, dormindo no chão puro.

Se o número de guardas, for insuficiente para manobrar população prisional de cem presos, basta adotar o expediente de manter os internos trancados nos cubículos dia e noite, privados completamente de sol, para habilitar aquela quantidade de funcionários a custodiar mil e quinhentos. Se a verba de alimentação é suficiente para sustentar quinhentos internos, com duas refeições ao dia, pode-se destiná-la ao dobro, se fornece uma única refeição diária. E assim por diante.

Os requisitos mínimos para que um estabelecimento mereça ser classificado como penitenciária são, até mesmo por disposição legal, propiciar isolamento aos internos durante o repouso noturno - o que demanda esteja este provido de cubículos individuais - e oferecer trabalho remunerado aos presos - o que impõe seja-lhes permitido circular pela casa ou, pelo menos, o que repele a idéia de ficarem trancados dia e noite.

5.1 SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE NOVOS PRESÍDIOS

A superlotação carcerária é talvez o mais básico, crônico e intransponível problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há mais de 2 (duas) décadas, autoridades prisionais do Brasil estimaram que o país necessitava de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente, mais precisamente em estudo publicado pelo Ministério da Justiça em final de 1987.

Desde então, embora alguns esforços tenham sido feitos para diminuir, ou ao menor suavizar o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Até o ano de 1997, com o crescimento do número de presos, o déficit na capacidade instalada dos presídios era oficialmente estimada em 96.010.²⁰ Em outras palavras, para cada vaga nos presídios havia 2,3 presos.

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Verifica-se que em alguns países a existência de normas tratando especificamente sobre o espaço necessário para cada preso, espaço este suficiente compatível com sua saúde e dignidade humana.

Entretanto, de extrema dificuldade é a tarefa de calcular o espaço mínimo adequado à vida em cárcere, pois tal atributo varia segundo uma série de fatores, inclusive a quantidade de tempo que os presos passam fora de suas celas, circulação de ar, dentre outros. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados.

Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são verdadeiras bombas relógio, prontas a explodir a qualquer momento, aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas.

Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídas à superlotação.

A Lei de Execuções Penais determina que as celas individuais sejam de pelo menos 6 "seis m²" entretanto o que encontramos é a brutal violação da lei, onde a maioria dos presos dividem dormitórios; mesmo aqueles nas chamadas celas individuais, quase sempre dividem as mesmas com vários outros detentos nem

sequer tendo espaço físico para que possam andar e nem mesmo dormir no interior dos cubículos.

Chegamos ao cúmulo de nem sequer contar com 1 (um) metro quadrado disponível para cada preso, estes permanecem agrupados em mais de dez pessoas em uma cela de nove metros quadrados. Chega-se ao ponto de condenados serem obrigados a estabelecer turnos para o sono, pois o espaço não é suficiente para que todos deitem-se ao mesmo tempo.

Em muitos casos, os presos amotinados simplesmente demandam suas transferências para estabelecimentos menos lotados, querendo deixar um distrito policial apertado para uma penitenciária mais espaçosa. E principalmente os já condenados que continuam a cumprir suas penas em distritos policiais sem o direito sequer de trabalho ou tratamento condizente e humano previsto na Lei de Execuções Penais.

A falta de vagas nas prisões tornar-se-ia ainda mais dramática se considerarmos o enorme número de acusados que livraram-se de cumprir suas penas, deixando essas penas pendentes. significativamente mais do que o número de presos detidos.

5.2 DETENÇÃO ANTES DA EFETIVA CONDENAÇÃO

Um fator importante que contribui também para a superlotação dos presídios e cadeias públicas brasileiras é o confinamento de presos não condenados, números estes que ultrapassam a cifra de 40%(quarenta por cento) da população carcerária atual, o que torna ainda mais caótica a situação carcerária.

Luiz Flávio Gomes, em matéria publicada no Jornal O Estado do Paraná, traz números que demonstram com maior clareza o descaso sobre aquele nem condenado foi, mas praticamente já está pagando como se condenado tivesse sido.²⁶

²⁶ GOMES Luiz Flávio. *Jornal O Estado do Paraná*, Caderno Direito e Justiça, Curitiba, 02 Ago. 2009, p. 6.

Presos cautelares no Brasil: 42,9%

O Brasil encerrou o ano de 2008 com 446.687 presos. Desses, 254.738 eram condenados definitivos; 191.949 presos eram provisórios (42,9%).

O autor exterioriza seu raciocínio sobre o absurdo dos números de encarcerados provisórios de forma objetiva o repensar de muitos de nossos julgadores, senão vejamos: "Apesar da total ausência de perspectiva de uma prisão longa, os juízes mantêm muitas pessoas presas durante o processo. Estão contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de carreiras criminais. (grifo no original)²⁷

Hipócrita é a sociedade que afirma a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e ao mesmo tempo legitima a prisão preventiva ou provisória sem qualquer fundamentação para tanto, submetendo em muitas vezes indiciados apenas em Inquéritos Policiais.

5.3 SISTEMA NORMATIVO NÃO OBSERVADO

A lei de Execuções Penais Nº 7.210 de 11/07/1984 que é responsável pela organização do sistema prisional brasileiro, verificamos uma lacuna imensa entre o real e o imaginário.

O imaginário seria a prática rigorosa do previsto em lei e o real é o completo descumprimento da lei em razão da falta de aplicadores dos dispositivos, do espaço físico para o cumprimento das penas privativas de liberdade, das Comissões responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento efetivo das penas, dentre outros problemas.

²⁷ Idem.

6 ESTATÍSTICAS/ DADOS COMPARATIVOS

Apesar de que a situação prisional no Brasil com o passar dos anos a muito vem se comprometendo, e que esta deterioração não passa despercebida pelo mais desavisado dos cidadãos, mas importante a título ilustrativo então que neste trabalho seja traçado um paralelo entre alguns períodos aleatórios de tempo, trazendo dados concretos para se mensurar o tamanho do problema.

O primeiro Censo Penitenciário realizado no Brasil foi em 1995 que apontava a existência de

148.760 (cento e quarenta e oito mil setecentos e sessenta) presos no País. O Censo Penitenciário nacional de 1997, como exemplo revelava que existia no País uma massa carcerária de 170 (cento e setenta) mil presos, acomodados em 80 (oitenta) mil vagas, sendo que percebe-se, que segundo estes dados da época, havia um déficit de 90 (noventa) mil vagas.²⁸

Também com pesquisa na Internet:

Um estudo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça sobre a situação das prisões no País, concluído em abril, revelou que 235.085 presos estão recolhidos nos 903 presídios brasileiros. Nas Penitenciárias, Casas de Detenção e Centros de Detenção Provisória estão recolhidos 173 mil. Em presídios e cadeias administradas pela polícia há 62 mil.²⁹

Em seu livro *Direito Penal na Atualidade* o professor e presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, D'Urso trouxe números importantes a respeito da situação prisional do Estado de São Paulo, que vale a pena ser reproduzidos no presente trabalho, para se ter a dimensão assustadora do crescimento da massa encarcerada.³⁰

“A população presa no sistema penitenciário estadual, em 1994, era da ordem de 30 mil, sem levar em conta que, aproximadamente, 14 mil pessoas encontravam-se cumprindo pena indevidamente, em distritos policiais ou em cadeias públicas”.³¹

²⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.1.folha.uol.com.br> Acesso em: 15 jul. 2009.

²⁹ RECOMEÇO. Disponível em: <www.nossacasa.net/recomeco> Acesso em: 18 jul. 2009.

³⁰ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit., p. 103.

³¹ Idem.

O professor D'urso traça então um paralelo do crescimento galopante de pessoas no sistema prisional de São Paulo: "Em meados de 1999 a população prisional do Estado de São Paulo compreende, aproximadamente, 70 mil presos, dos quais metade encontra-se recolhida em distritos policiais, indevidamente".³²

Nesta estatística para a atualização destes dados, socorremo-nos à rede mundial de computadores e obtivemos o seguinte dado relativo ao sistema prisional paulista em 16 de junho de 2007. "São 145 (cento e quarenta e cinco) mil presos distribuídos em 144 (cento e quarenta e quatro) unidade prisionais pelo Estado".³³

Em agosto de 2000, ou seja, a exatamente 9 (nove) anos, a população carcerária no País era de 232.700 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos presos). Em 2004 o número de presos no País era de 336,3 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos). Em 2007 estes números aumentaram para 422,5 (quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos) presos. Na estatística de dezembro de 2008 o número de presidiários saltou para 446,6 (quatrocentos e quarenta e seis mil e seiscentos).³⁴

Percebe-se claramente quem em menos de 9 (nove) anos, mas precisamente em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses a população carcerária dobrou no Brasil.

Segundo o Censo Penitenciário de 1995, o Paraná possuía 8.160 (oito mil cento e sessenta) presos, ao custo de R\$ 800,00 (oitocentos Reais) mensais, havendo, no entanto, apenas vaga para abrigar 3.624 (três mil seiscentos e vinte e quatro) reclusos, havendo, portanto falta de vagas na ordem de 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis vagas). Dados fornecidos pela reportagem do dia 12/09/2000, sobre o Sistema Prisional do jornal Gazeta do Povo.

Atualmente segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, a realidade prisional do Estado é a seguinte:

24 (vinte e quatro) Estabelecimento Penais com capacidade para 14.563 (quatorze mil quinhentos e sessenta e três) vagas.

³² Ibidem, p. 104.

³³ CORREA, Eneas. Disponível em: <www.eneascorrea.com/news> Acesso em: 20 ago. 2009.

³⁴ INFOPEN. Sistema Integrado de Informação Penitenciária.

Segundo o órgão referido, no final de 2008:

a população carcerária computando os regimes fechado e semiaberto no Paraná contava com 13.519 pessoas presas, sendo 11.681 em regime fechado e 1.838 em regime semiaberto, destas, 13.024 do sexo masculino e 495 do sexo feminino.³⁵

³⁵ Idem.

7 SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

Uma das soluções passíveis de análise para a resolução do problema da superpopulação carcerária seria a elaboração e efetiva aplicação de um novo sistema de penas, com substitutivo à pena de prisão, nos casos adequados.

Luiz Flávio Gomes, com muita propriedade em recente matéria editada no Jornal O Estado do Paraná sobre o tópico proposto assim afirma:

Medidas alternativas: impõem-se a adoção urgente de medidas alternativas à prisão (antes do trânsito em julgado). Há projeto nesse sentido que está tramitando no Congresso Nacional desde o ano de 2001. A regra é a liberdade. A prisão é exceção. Logo, somente quando fundada na absoluta necessidade é que se justifica.³⁶

No tocante à execução penal, conclui-se que as penas de reclusão e de detenção, bem como as imposições penais prévias não se distinguem, para a grande maioria dos presos, cumpridas que são em cárceres promíscuos. A individualização da pena é obstaculizada pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupos e sua lotação em estabelecimentos distintos.

Grande parte da população carcerária vive na ociosidade, sob a influência corruptora da cultura criminal; esse tipo de prisão acentua o caráter criminógeno do cárcere e antes serve à difusão e ao aperfeiçoamento do crime do que à defesa da sociedade.

Preconiza-se novo sistema de penas, dotado de substitutivos à pena de prisão, revestidos de eficácia pedagógica, de forma a restringir a privação da liberdade a crimes graves e delinquentes perigosos.

A substituição precisa ser incentivada. Infelizmente, ao lado da insuficiência material, a implementação deste sistema encontra resistência no seio da própria sociedade, incentivada a raciocinar com o mencionado binômio - crime/cadeia. Ainda não se habituou com a idéia de soluções alternativas.

Entre a alternativa de que o condenado fique ocioso enquanto cumpre sua reprimenda em uma penitenciária, ou exigir-lhe atividade socialmente útil, sem dúvida, impõe-se a segunda hipótese.

³⁶ GOMES Luiz Flávio. Op. cit., p. 16.

O que se deve procurar com a aplicação da pena é a compensação do dano causado e tal objetivo, no mais das vezes não depende de pena restritiva de liberdade para ser alcançado, é melhor visualizado com aplicação de pena “alternativa” como a prestação de serviços à comunidade ou a freqüência em palestras ou grupos de ressocialização. A sociedade, porém, nem sempre é compreensiva quanto a estes aspectos.

Publicada a mencionada sentença nestes termos causam comoção geral nas pessoas que acreditam que punição deve estar sempre ligada ao encarceramento do indivíduo, não tendo a sensibilidade de compreender que o Estado, muitas vezes procura extrair utilidade social para a pena.

Portanto, é preciso incentivar a aplicação de penas diversas da restritiva de liberdade, a qual, ultimamente não possui qualquer valor correccional que a legitime ou que a fundamente. Neste ponto, reconheça-se, há descompasso entre a vigência e a eficácia da norma.

A sociedade, no mais das vezes, totalmente na contramão da história, se recusa em auxiliar na recuperação do apenado, acaba por deixá-lo à margem de todas as oportunidades de exercer seus direitos de cidadão.

8 A PENA ALTERNATIVA TRAZ EFETIVA SOLUÇÃO À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA?

Assim, não obstante o aspecto positivo das penas alternativas, forçoso concluir que sua implementação (que diga-se de passagem abarca um número considerável de crimes), por si só não possui o condão de reduzir a população carcerária, principalmente pelo fato que sua aplicação restringe-se aos crimes de menor potencial ofensivo, impondo-se a obrigatoriedade da segregação compulsória aos delinqüentes contumazes e perigosos, em homenagem ao resguardo social.

A solução que se apresenta ao caso da superlotação do sistema carcerário, passa primeiro, e obrigatoriamente, pela construção de novos presídios, propiciando ao sistema prisional criar condições no trabalho da regeneração de presos objetivando desafogar a lotação excedente, estabelecendo-se também melhoria na assistência judiciária, criando-se, ainda, condições de incremento ao trabalho prisional, com incentivo especial à formação de mão-de-obra especializada, através de cursos profissionalizantes, em parceria com escolas técnicas públicas e privadas.³⁷

E ainda, se o legislador pátrio determina que os presos condenados cumpram suas penas no sistema penitenciário, deve o Estado em consonância com a Secretaria da Justiça, da Administração Penitenciária e da Secretaria de Segurança Pública, cumprir tal disposição realizando remanejamento para o sistema penitenciário de todos os definitivamente condenados.

³⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 2.

9 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS SERIA UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?

As experiências pioneiras com o envolvimento da iniciativa privada na administração penitenciária nos Estados Unidos, França e Inglaterra, já estão se estendendo para outros povos.

É evidente que cada país parte para a absorção do sistema, adaptando-se às peculiaridades internas, às conveniências administrativas e às disponibilidades financeiras, sobretudo considerando que não será sempre possível adotar em países pobres regras que são convenientes aos países ricos.

Em decorrência desse aspecto é que os modelos de privatização adotados nos Estados Unidos e na França não são, a bem dizer, apropriados para o sistema brasileiro.

Transferir os encargos da administração penitenciária para os particulares, ficando, entretanto, o Estado com o ônus de pagar às empresas, por preso, para execução de um serviço que ao Estado é destinado a cumprir, como ocorre na França, em nada iria aliviar no Brasil o fardo que hoje o sistema penitenciário representa para os cofres públicos. Grande parte do dinheiro gasto, atualmente sem retorno, em estabelecimentos penais brasileiros - onde os presos nada produzem e vivem sem perspectiva de reintegração social - poderia muito bem ser utilizado em programas educativos de prevenção da criminalidade e da violência.

Tendo em vista as preocupações, em sua obra *Política Criminal e Alternativas à Prisão*, Edmundo Oliveira idealizou um modelo de privatização de serviços penitenciários para o Brasil, segundo o qual o

Estado não tem o compromisso de pagar, continuamente, por preso para a iniciativa privada. Vencendo a concorrência pública, um dos direitos da empresa, na filosofia do projeto, é o de, em conformidade com a lei, auferir os lucros obtidos com o produto dos investimentos na prisão, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna do trabalho dos presos.³⁸

³⁸ OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 207.

Por outro lado, uma das mais veementes objeções que se tem feito à privatização das prisões é de ser uma proposta inconstitucional, na medida em que a execução de penas se fundamenta, essencialmente, no monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal fixada na sentença.

Em considerando a esse aspecto, evitou elaborar um projeto atribuindo plena delegação de poderes à iniciativa privada. De acordo com a proposta apresentada pelo autor acima citado, a função jurisdicional do Estado em comandar e controlar a execução penal fica preservada, uma vez que idealizou uma forma de gestão mista envolvendo a Administração Pública e a iniciativa privada, cabendo ao Estado dirigir o estabelecimento, cuidar da vigilância, da segurança e ainda supervisionar as atividades materiais e reinserção social e moral do preso, levadas a efeito pela instituição privada.

Segundo o projeto de Edmundo Oliveira, a fórmula de privatização de atividades e serviços prisionais no Brasil, traz o sentido de uma retomada de sonhos para:

- a) atender aos preceitos constitucionais da individualização da pena e de respeito à integralidade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal);
- b) lançar uma política ambiciosa de reinserção social e moral do preso, de modo a se confiar nos efeitos da reabilitação;
- c) baixar o fardo da reincidência;
- d) introduzir, no sistema penitenciário, um modelo administrativo de gestão moderna, suscetível de produzir efeitos duráveis na evolução dessa gestão;
- e) reduzir os encargos e gastos públicos, na vida prisional ociosa, onde um preso custa, em média, cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos por mês, no Brasil;
- f) favorecer o desenvolvimento de salutar política de prevenção de criminalidade, mediante a participação organizada da comunidade nas tarefas de execução da pena privativa de liberdade;
- g) parque penitenciário nacional.³⁹

³⁹ Idem.

10 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E SERVIÇOS PRISIONAIS GERIDOS PELO SETOR PÚBLICO

Uma das novidades da Lei de Execução Penal - LEP (Lei n. 7.210 de 11/07/1984) foi a previsão do artigo 4º, da possibilidade de o Estado recorrer à cooperação da comunidade para abrir novos caminhos na execução penal.

Efetivamente, em vários momentos, a LEP busca participação dos diversos segmentos da sociedade, como por exemplo: na instalação do Conselho de Comunidade (art. 80); na criação do Patronato Particular (art. 78); na assistência à saúde do preso (art. 14, § 2º); no convênio com entidades particulares para atividades educacionais (art. 20); na assistência religiosa (art. 24); na assistência jurídica (art. 15); na atribuição de trabalho ao preso (art. 36).

Ao se examinar a lei de Execuções Penais, conclui-se que, ressalvadas as atividades jurisdicionais não há nenhum impedimento para a atuação de empresas, órgão ou entidades privadas no gerenciamento ou realização de obras ou serviços que envolvam qualquer atividade administrativa extra judicial na execução da pena.

11 CONCLUSÃO

Enfim, a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário, em todos os continentes, só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada em quatro pontos: a justiça social; o sistema policial, o sistema judiciário e o sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão a envolver todos os segmentos sociais, cujos componentes não devem continuar contaminados e imobilizados pelo preconceito e pela indiferença.

Tanto o Estado como a opinião pública precisam se preparar com políticas eficientes para encarar a questão penitenciária como componente relevante do progresso científico e tecnológico, considerando que todos fazem parte de uma sociedade que ao menos deveria procurar ser justa, equitativa, educada e economicamente expressiva.

Com sabedoria a sociedade deve procurar mecanismos para contornar esta problemática com seriedade, determinação e competência. Desse modo, será possível enfrentar, com firmeza, as fortes rejeições ao tradicional modelo fracassado de prisão à espera de nova fisionomia, seja por uma inovadora concepção de perdão prisional, seja por mecanismos alternativos, os quais, sem deixarem de punir a falta, podem reeducar o infrator para o exercício da cidadania responsável, de maneira a respeitar os direitos dos outros e se dispor a arcar com a solidariedade e os sacrifícios exigidos pelo bem comum.

Temos que considerar, em todos os casos, que o ato criminoso representa uma opção de natureza desviada, em relação aos padrões normais da conduta humana, porque toda a estrutura social, todas as mensagens da civilização, todos os apelos da convivência humana, todos os princípios éticos, toda a força do processo educacional, todas as propostas da religião e da filosofia, tudo isso vocaciona o homem para o bem.

Tornou-se, então, indispensável, para as diretrizes de uma sólida política de saneamento social, perquirir os múltiplos caminhos nos domínios das penas, que podem ser cumpridas no meio livre, sem se limitar ao sentido pragmático de mero contragolpe à lesão, isto é, menos violentas para os delinqüentes e evitem a violência contra os não-delinqüentes.

É verdade que a administração da Justiça Penal é seletiva e tem sua capacidade de operação limitada, haja vista os filtros da delinquência simbólica representada, em geral, pelos pobres que enchem as prisões e constituem a clientela do sistema, daí dizerem os “abolicionistas” que a suspensão do castigo carcerário já está em funcionamento para a “criminalidade subterrânea”, praticada pelos que se valem da impunidade por prestígio, privilégio ou influência.

Conseqüentemente, a questão não é encarcerar todos, porém dar eficácia ao Direito Penal alternativo para seguir o princípio da intervenção mínima em certas situações, ser inexistente para outras e atuar com mais rigor, porém com graduação necessária, em apropriados momentos. A prisão deve ser sempre a última das soluções.

O professor Nicodemus Piek, enriquece o ponto em discussão ao afirmar que “a questão carcerária deve sair do esquecimento para entrar na vida pública e política do País”. Deve sair do inconsciente da Nação, para tomar o seu lugar em suas consciências. Assim, também, nenhuma reforma carcerária fará o milagre de sanear a podridão dos cárceres e a marginalidade. Somente uma mudança política, seria capaz de respeitar cada indivíduo sem exceção, poria fim as calamidades incrustadas em nossa história.⁴⁰

No relatório da Comissão, chamada de “Caravana Nacional de Direitos Humanos”, que 17 (dezessete) penitenciárias em 06 (seis) estados brasileiros, encontrou alguns termos para uma definição sobre a situação atual nos presídios: homicídios, torturas, castigos vexaminosos, fome, insetos, isolamento, analfabetismo, pobreza. O deputado Federal Marcos Rolin (PT-RS), entregou na época, no dia 15/09/2000 ao Ministro da Justiça, José Gregori, o relatório com algumas considerações:

“Os presídios brasileiros são uma reinvenção do inferno”. A sensação que temos, ao final de nosso trabalho é que tomamos conhecimento de um sistema absolutamente fora da lei, que ignora “solenemente os imperativos definidos pela Lei de Execução Penal”.

⁴⁰ PIEK, Nicodemus. Op. cit., p. 243.

Após as considerações sobre o assunto trazemos uma última consideração do professor Luiz Flávio Borges D'urso.

Fica evidente que a mobilização, primeiramente, de todos os operadores do direito e depois, de toda sociedade, para enfrentamento desse problema prisional brasileiro, com a conscientização do que tem de moderno no mundo, é o único caminho que nos resta antes do caos geral. Unamo-nos.⁴¹

⁴¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit., p. 70.

REFERÊNCIAS

- ÁRGÜELO, Katie. Do Estado Social ao Estado Penal: Invertendo o Discurso da Ordem. In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1. 2005, Londrina. **Anais...** 2005.
- AZUA, Luis Jimenez de. **El criminalista**. Tomo III. Buenos Aires, 1949.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BICUDO, Hélio. **As prisões , os jovens e o povo**. São Paulo: Paulinas, 1985.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- CORREA, Eneas. Disponível em: <www.eneascorrea.com/news> Acesso em: 20 ago. 2009.
- DIDONETE NETO, João. **Pena de prisão com trabalho obrigatório e remunerado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- FARIAS JÚNIOR, João. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação delinqüente**. Rio de Janeiro, 1978. p. 67.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.1.folha.uol.com.br> Acesso em: 15 jul. 2009.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito dos Presos**. São Paulo: Forense, 1990.
- FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões**. São Paulo, 1958.
- GOMES Luiz Flávio. **Jornal O Estado do Paraná, Caderno Direito e Justiça**, Curitiba, 02 Ago. 2009.
- INFOPEN. Sistema Integrado de Informação Penitenciária.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PIEK, Nicodemus. **As prisões, os jovens e o povo**. São Paulo: Atlas, 1985.
- RECOMEÇO. Disponível em: <www.nossacasa.net/recomeco> Acesso em: 18 jul. 2009.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC/LUMEN JURIS, 2006.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.